



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10840.000612/2003-15
Recurso nº 224.030 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-00.318 – 3ª Turma
Sessão de 23 de outubro de 2009
Matéria PIS
Recorrente SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/05/2000 a 31/10/2002

ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.
LIMITES DE COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS
- As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade.

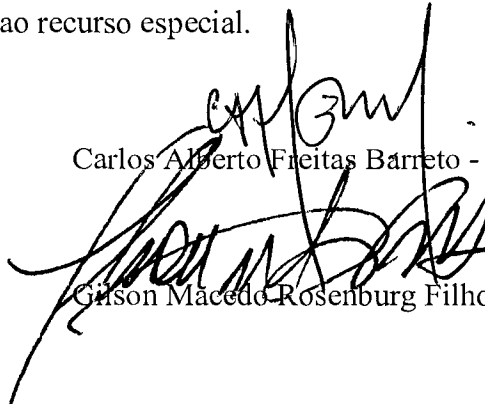
SÚMULA 02 DO SEGUNDO CONSELHOS DE CONTRIBUINTE.

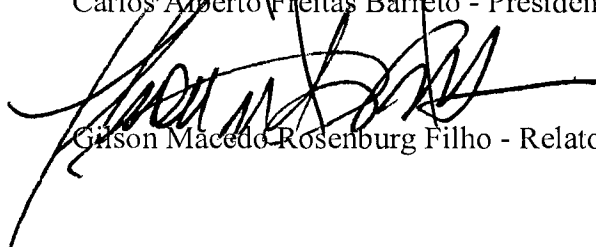
O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

Recurso Especial do Contribuinte Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso especial.


Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente


Gilson Macedo Rosenberg Filho - Relator

EDITADO EM: 12/07/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando, Susy Gomes Hoffmann, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Marcos Tranchesí Ortiz, José Adão Vitorino de Moraes, Maria Teresa Martínez López, Leonardo Siade Manzan e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

A Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes negou provimento ao recurso voluntário do recorrente, proferindo o Acórdão nº 203.09439 (fls. 207/211), com os fundamentos que se seguem:

- a) Apenas o Poder Judiciário pode afastar lei com alegações de inconstitucionalidade;
- b) A base de cálculo do PIS será o faturamento mensal, entendendo-se como tal a receita bruta da pessoa jurídica;
- c) Não há previsão legal para exclusão de valores gastos a título de insumos;
- d) O ICMS compõe a base de cálculo do PIS;
- e) A multa de ofício tem previsão legal no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96;
- f) Nos termos do art. 161 do CTN, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros serão calculados à taxa de 1% ao mês.

O sujeito passivo, contrariado com a decisão prolatada, apresentou recurso especial de fls. 217/224, no qual defende que a Câmara não podia deixar de apreciar a inconstitucionalidade da incidência do PIS em cascata, sob pena de nulidade da decisão. Sustenta a possibilidade da administração afastar aplicação de lei sob fundamento de inconstitucionalidade.

O despacho nº 440/2004, fl. 232, ratificando as informações plasmadas no documento de fls. 228/231, negou seguimento ao recurso por entender que não restou caracterizado o dissídio jurisprudencial.

Inconformado com o não seguimento do recurso, o contribuinte agravou a decisão, fls. 238/239.

Feito reexame da admissibilidade, foi dado seguimento ao recurso, nos termos do despacho de fls. 260/261.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gilson Macedo Rosenburg Filho, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento. Sendo assim, dele tomo conhecimento e passo a examiná-lo.

Na peça recursal, fica claro e cristalino que a impugnante pretende demonstrar que os Órgãos Judicantes da Administração Tributária por seus tem plena competência para exercer o controle de constitucionalidade das leis, devendo se posicionar acerca da possível inconstitucionalidade de lei que rege a contribuição para o PIS/PASEP.

Consoante noção cediça, os Órgãos Judicantes do Poder Executivo não tem competência para apreciar a conformidade de lei, validamente editada segundo o processo legislativo constitucionalmente previsto, com preceitos emanados da própria Constituição Federal ou mesmo de outras leis, a ponto de declarar-lhe a nulidade ou inaplicabilidade ao caso expressamente previsto, haja vista tratar-se de matéria reservada, por força de determinação constitucional, ao Poder Judiciário.

Compete a esses órgãos tão-somente o controle de legalidade dos atos administrativos, consistente em examinar a adequação dos procedimentos fiscais com as normas legais vigentes, zelando, assim, pelo seu fiel cumprimento.

Com efeito, a apreciação de assuntos desse tipo acha-se reservada ao Poder Judiciário, pelo que qualquer discussão quanto aos aspectos da inconstitucionalidade e/ou invalidade das normas jurídicas deve ser submetida ao crivo desse Poder. O Órgão Administrativo não é o foro apropriado para discussões dessa natureza. Os mecanismos de controle da constitucionalidade, regulados pela própria Constituição Federal, passam, necessariamente, pelo Poder Judiciário que detém, com exclusividade, essa prerrogativa.

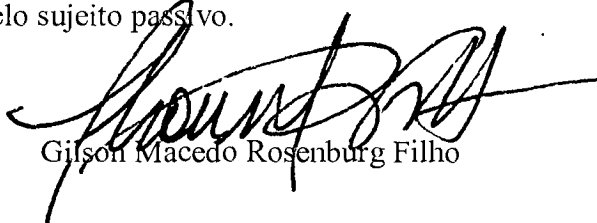
Noutro giro, não se pode olvidar que está encartado no artigo 67 da Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, que “ Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que aplique súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, bem como as que integrem ou vierem a integrar a estrutura do CARF”.

A matéria atinente a este caso já foi objeto de Súmula pelo Segundo Conselho de Contribuinte, *in verbis*:

SÚMULA Nº 02

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

Neste passo, voto por negar provimento ao recurso especial de divergência apresentado pelo sujeito passivo.



Gilson Macedo Rosenburg Filho